



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0035960-97.2017.815.0011

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande

APELANTE: José Riceli Avelino dos Santos

ADVOGADO: Joilma de Oliveira F. A. Santos

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Para a caracterização do roubo basta que o agente, por qualquer meio, crie no espírito da vítima fundado temor de mal grave, podendo a gravidade da ameaça consistir em atos, gestos ou simples palavras, desde que aptos a inibir ou impedir a resistência da vítima.

Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, mostra-se descabida a pretensão absolutória do réu, pois a evidência dos autos converge para entendimento contrário

Os crimes contra o patrimônio são, como regra, praticados na clandestinidade, devendo, assim, ser considerada, de modo relevante, a palavra da vítima.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS**

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de uma **Apelação Criminal** (fls. 105) interposta, tempestivamente, por **José Riceli Avelino dos Santos** contra sentença (fl. 83/87v) proferida pelo **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande**, que o condenou às sanções penais constantes no **art. 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II (duas vezes), ainda c/c art. 70, primeira parte, todos do Código Penal**, a uma pena de **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime aberto**, ao reconhecer que o acusado tentou subtrair para si, mediante grave ameaça, coisas alheias móveis pertencentes as pessoas de **Danilo de Araújo Laurentino e Jordão Gomes Xavier**.

Em suas **razões recursais** (fls. 106/108), o apelante, alegando a inexistência de provas suficientes de sua participação nos delitos em comento, requereu sua absolvição.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 117/121), o Ministério Público *a quo*, opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se, *in totum*, a respeitável sentença ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, por intermédio de seu Procurador, **Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira** exarou **parecer** (fls. 126/139) opinando pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja readequada a dosimetria da pena-base.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/04) que, no dia 04 de março de 2017, por volta das 21 horas, na Rua Silvestre de Almeida Filho, Bodocongó, nesta cidade, o acusado, portando um revólver e em companhia de um casal não identificado, tentou roubar os celulares e dinheiro dos senhores **Jordão Gomes Xavier e Daniel de Araújo Laurentino**, não consumando os delitos por circunstâncias alheias à sua vontade.

Historiam os autos que, no dia e hora citados, as vítimas caminhavam pela rua quando foram abordadas pelo acusado, que chegou conduzindo uma moto e, portando um revólver, anunciou o assalto, exigindo, assim, o dinheiro e os celulares. Ressalta-se que, em outra motocicleta estava um casal não identificado, dando cobertura ao assalto.

Consta ainda da exordial que, as vítimas temendo por suas vidas, estavam se preparando para entregar seus pertencentes ao denunciado, quando o Policial Militar Davidson Cunha da Silva, que reside nas proximidades do local, ao visualizar a ação criminosa, acelerou seu veículo contra a moto, provocando uma colisão, instante em que conseguiu desarmar o réu, evitando a consumação dos crimes. O casal que dava cobertura a prática delitiva fugiu ao perceber a ação do miliciano.

Por tais razões, fora denunciado como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 14, II, (duas vezes) e c/c art. 70, todos do Código Penal.

Pois bem.

A **materialidade** delitiva resta suficientemente demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 06/10), auto de apresentação e apreensão (fl. 12), onde consta 01 (uma) moto Honda POP 110, placa QFV1977-PB, cor vermelha, 01 (um) aparelho celular Samsung Gran Duos de Cor Branca, 01 (um) aparelho celular NIIVO IIIKA2, 01 (um) capacete de cor preta, 01 (um) revólver calibre .38 Special, ROSSI, número D33466C e 02 (duas) munições do mesmo calibre.

Por sua vez, a **autoria**, em que pese a alegação da defesa, encontra-se inequivocamente demonstrada por meio dos depoimentos apresentados em esfera policial, em especial o das vítimas, que foram coerentes e coesos entre si, além de confirmados, posteriormente, em juízo. Ademais, comprova-se pelos demais meios de provas colacionados aos autos. Vejamos:

O condutor **Jefferson de França Costa**, policial militar, na delegacia (fl. 06) afirmou:

“que hoje por volta das 21:13h, foram solicitados, através do CIOP, para comparecer a Rua Benedito Gomes de Souza, 365 A, no bairro de Bodocongó III, em razão da prática do crime de roubo e, ainda, que o autor estaria detido por populares; que se deslocaram e, ao chegar, constataram que o indivíduo estava detido, já algemado e deitado no chão; [...]; que no local estava o SD DAVIDSON, que apaziguou a situação e o deteve; que ele estava com o revólver que estava em poder do indivíduo detido e outros pertences dele; **que segundo ele, o indivíduo, identificado por JOSÉ RICELI AVELINO DOS SANTOS, estava na moto Honda Pop, acompanhado de um casal, que estava em outra moto, uma Honda Fan, cor preta, tendo abordado as vítimas, de posse de uma arma e anunciado o assalto; que não chegaram a subtrair nada, pois o policial militar, DAVIDSON, que reside na mesma rua, estava chegando em seu veículo, tendo os assustado;** que José Riceli tentou evadir-se, momento em que o policial colidiu em sua moto, conseguindo detê-lo [...].” (grifei).

Em juízo (mídia digital de fl. 65), confirmou o depoimento prestado na esfera policial.

Por sua vez, **Davidson Cunha da Silva**, policial militar que atuou para o controle da situação, em sua única declaração (fl. 07), relatou:

“Que hoje por volta das 21h, estava chegando em sua residência, no loteamento Alameda, quando percebeu uma moto saindo, mas não achou nenhuma atitude suspeita, então seguiu seu caminho; **que ao se aproximar, dois conhecidos, Jordão e Danilo, gritaram, afirmando que tratava-se de uma tentativa de assalto; que acelerou o carro e colidiu na moto para pará-lo; que a moto caiu, então as**

vítimas gritaram: ‘está armado’; que então correu para detê-lo e conseguiu tomar a arma; que ele já estava preparado para sacar da arma; que pediu que as vítimas o segurassem, enquanto pegava sua algema; [...]; que as vítimas falaram que além do indivíduo preso, tinha mais um casal em outra moto, mas não chegou a percebê-los”. (grifei).

Ato contínuo, a vítima **Jordão Gomes Xavier**, prestou depoimento em esfera extrajudicial (fl. 09), onde narrou o fato descrito na denúncia:

“que por volta das 21h, estava a caminho da residência do seu pai, na Rua Silvestre de Almeida Filho, no bairro do Bodocongó III, acompanhado de seu amigo Danilo quando percebeu passar duas motos, cada uma delas, com um casal [...]; **que depois as motos retornaram, mas o condutor da Honda Pop estava sozinho; que eles pararam, tendo o condutor da moto Honda Pop os abordado, anunciando o assalto, ordenando que entregassem o aparelho celular e dinheiro; que ele estava portando um revólver; que o casal que estava na outra moto ficou dando apoio; que quando já estavam se preparando para entregar o aparelho celular, um morador da rua que é policial militar, chegou em seu carro, tendo o indivíduo se assustado e tentado fugir; que o policial militar conseguiu derrubá-lo da moto, momento em que o detiveram; que ele ficou lesionado com a queda; que o policial militar ingressou em sua residência para buscar uma algema, tendo algumas pessoas que estavam no local e não sabe identificar tentado linchar o indivíduo, mas quando o policial retornou conseguiu apaziguar a situação [...].” (grifei).**

Posteriormente, **Danilo de Araújo Laurentino**, vítima, quando ouvido perante a autoridade policial (fl. 10), relatou os fatos de maneira igual ao narrado por **Jordão Gomes Xavier**.

Diante da autoridade judicial (mídia digital de fl. 65), as vítimas narraram com riqueza de detalhes a ação do ora acusado, confirmando os depoimentos anteriormente prestados ao dizerem que estavam andando pela rua quando o acusado chegou em uma motocicleta de cor vermelha e, de arma em punho, anunciou o assalto, exigindo que entregassem os celulares e dinheiro.

Ademais, acrescentaram que, nesta ocasião, disseram-lhe que não possuíam dinheiro, então, ameaçando-as, o réu disse: “eu vou procurar (o dinheiro), mas se eu encontrar, vou lhe dar um tiro!”.

Por fim, informaram que em dado momento a mulher que estava na outra motocicleta, dando cobertura, desceu para recolher os pertencentes, ocasião em que apareceu o policial militar que mora na rua e conseguiu deter o acusado.

Mister ressaltar que as palavras dos ofendidos, em crimes patrimoniais, assumem especial relevo dadas as circunstâncias em que são geralmente praticados. Haja vista que, em geral, os agentes aproveitam-se de locais ermos e momentos em que a vítima se encontre longe do alcance de testemunhas.

Nesse sentido a jurisprudência é pacífica ao afirmar, que:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGRESSOR - ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Em sede de crimes patrimoniais, não se pode olvidar, a palavra da vítima reveste-se de manifesta relevância, especialmente quando esta descreve com firmeza a cena do crime e reconhece, com igual firmeza, os meliantes.** (TJMG APR 10558100018313001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data do Julgamento: 20/05/2014, 6ª Câmara Criminal, Data da Publicação: 26/05/2014) (Grifei).

O acusado **José Riceli Abelino dos Santos**, em seu interrogatório em sede de inquérito (fl. 08), disse:

“[...] que hoje a noite, não se recordado o horário, estava dirigindo-se para casa da sua namorada, que mora no bairro do Ligeiro, conduzindo uma moto Honda Pop, cor vermelha, quando ao passar pela lombada eletrônica, na alça sudoeste, **um indivíduo**

em uma moto preta, encostou, dizendo que tinham que fazer uma parada; que ele estava com uma mulher como passageira; que disse que não iria, mas ele ficou insistindo, colocando a mão na cintura como se estivesse armado; que foi com eles, tendo recebido uma arma; que não sabe o local que foi, pois estava sendo guiado pelo indivíduo na outra moto; que ele apontou os rapazes e disse que teria que fazer a parada; que apontou a arma, mas tudo foi muito rápido, foram logo lhe segurando e caiu da moto; que não sabe ao certo o que aconteceu, quando percebeu tinham várias pessoas em cima, agredindo-o; [...]”. (grifei).

Todavia, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (mídia digital de fl. 65), alegou que, no dia dos fatos narrados na denúncia, encontrava-se voluntariamente alcoolizado, razão pela qual não recorda dos acontecimentos e nem do depoimento prestado perante a autoridade policial.

As testemunhas arroladas em sua defesa, **Antônio Manoel da Cruz, José Carlos Lino dos Santos e José Roberto de Abreu Silva**, ouvidas em esfera judicial (mídia digital de fl. 65), em nada contribuíram para o deslinde do feito, apenas relatando sobre a boa conduta social do réu.

Em primeiro momento, é mister ressaltar que para que haja a ocorrência do crime de roubo, necessário se faz o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima, configurando-se pelo temor causado aos ofendidos. Isto é, para a caracterização do delito de roubo, é irrelevante que a infração represente ou não conduta propriamente grave, bastando que haja redução da capacidade de resistência dos sujeitos passivos, levando-os a sentirem-se intimidados, contribuindo, assim, para o cometimento da subtração patrimonial.

No caso em comento, é possível extrair que o acusado encontrava-se em uma motocicleta quando, de arma em punho, abordou as vítimas **Daniel de Araújo e Jordão Gomes** e exigiu seus pertencentes, ameaçando efetuar disparos caso encontrasse o dinheiro que eles diziam não possuir.

Ademais, dos depoimentos prestados, colhe-se que o acusado

não chegou a ter em sua guarda os bens materiais das vítimas, posto que, Davidson, policial militar morador das redondezas, aproximou-se do local, fazendo com que o acusado subisse em sua motocicleta na tentativa de fuga, esta que restara frustrada, uma vez que Davidson colidiu seu veículo com a motocicleta do réu, atuando para que não se consumasse o roubo.

Mister ressaltar que, toda a ação delitiva contou com o apoio de um casal que observava a empreitada criminosa de uma certa distância e, posteriormente, evadiu-se do local sem serem identificados.

Dessa forma, em que pese a alegação da defesa, não há que se falar em absolvição, pois a autoria e a materialidade foram comprovadas por meio das provas colacionadas aos autos, principalmente pelo depoimento coerente e harmônico das vítimas, que foram devidamente corroborados pelas demais provas colacionadas aos autos. Assim, entendo pela manutenção do édito condenatório.

Por fim, com relação à **dosimetria da pena**, em que pese o parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça opinando por sua reforma, *data vênia*, não entendo lhe assistir razão, pois observa-se que foi realizada em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, até porque dosada na sentença em seu patamar mínimo legal e aumentada em seu *quantum* corretamente, uma vez que, o magistrado *primevo* ao reconhecer as majorantes do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo, aumentou a pena aplicada em 2/5 (dois quintos), sob a fundamentação da acentuada periculosidade do agente delitivo, bem como o aumento da gravidade da conduta por ele perpetrada

Forte em tais razões, concedo **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Carlos Martins Beltrão filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

